



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.420 - DF (2012/0029587-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WASHINGTON DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.

5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo.

6. Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.420 - DF (2012/0029587-1)

IMPETRANTE : WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : WASHINGTON DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WASHINGTON DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação n. 2006.10.1.002959-2.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Conselho de Sentença.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao qual foi dado provimento para anular o julgamento do paciente.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o quesito que determinou a absolvição do réu seria obrigatório e o magistrado singular teria agido corretamente ao submetê-lo aos jurados, conforme disposto nos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal.

Alega que o Conselho de Sentença teria decidido de acordo com o conjunto probatório apresentado em Plenário e que não haveria erros na formulação dos quesitos.

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecido o veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 81/82.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 89), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/129, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.420 - DF (2012/0029587-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se em síntese, restabelecimento da decisão que absolveu o paciente do delito de tentativa de homicídio qualificado.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de haver concorrido para a prática de tentativa de homicídio atribuída ao corréu ALAM CORDEIRO BARBOSA DE BRITO, pois teria conduzido o veículo para que o executor material do delito pudesse atirar, bem como reduzido a velocidade empreendida para que este tivesse melhores condições de efetuar os disparos de arma de fogo (e-STJ fls. 8/11).

Sobreveio decisão pronunciando o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 12/15), tendo ele sido absolvido pelo Conselho de Sentença (e-STJ fls. 27/29).

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dado provimento ao recurso para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, em aresto que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TERMO DE APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA. PERSONALIDADE. ANTECEDENTE PENAL.
Ultrapassados os quesitos atinentes à materialidade e autoria, decidindo o Conselho de Sentença que o réu fora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor do crime de tentativa de homicídio, não haveria razão para prosseguir no questionário, eis que a tese única da Defesa fora a negativa de autoria. Como, todavia, o juiz presidente optou pelo prosseguimento, chegou-se à resposta afirmativa ao terceiro quesito ("o jurado absolve o acusado?")

Esta resposta entrou em manifesta contradição com as anteriores. Caberia, destarte, ao juiz presidente, conforme o caput do artigo 490, explicar aos jurados em que consistia a contradição, e submeter novamente os quesitos à votação, oportunidade em que teriam os jurados liberdade para julgar como lhes aprouvesse, eis que a única tese defensiva foi a negativa de autoria, não havendo outra argumentação absolutória.

É absoluta a nulidade inerente à contradição nas respostas aos quesitos. Prescreve o parágrafo único do artigo 564 "ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas". E o artigo 572, ao referir as nulidades constantes do artigo 564 que podem ser sanadas, não inclui a do seu parágrafo único. Se não pode ser sanada, não é relativa, é absoluta. Precedentes do STF e STF. Adite-se que a nulidade, na espécie, influiu na decisão da causa, porque foi a resposta contraditória aos quesitos que determinou a absolvição do acusado.

Anulado o julgamento quanto ao réu Washington dos Santos.

Considerando que é o termo, e não as razões, que delimita os fundamentos do apelo e, também, em respeito ao direito de ampla defesa garantido ao acusado, conhece-se do recurso de forma ampla.

O advérbio manifestamente, posto na alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP, evidencia que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do conselho de sentença é arbitrária, dissociando-se integralmente da prova dos autos.

Isso não ocorre quando a decisão encontra apoio em uma das versões, idônea constante dos autos.

Inexistentes subsídios necessários para imputar ao agente uma personalidade corrompida com o mundo do crime, quando há somente ações penais em andamento e ausentes outros elementos. Somente condenações transitadas em julgado podem macular o agente como portador de antecedentes penais ou, conforme o caso, indicar o desvirtuamento de sua personalidade, justificando o recrudesimento da sanção (Precedentes do STJ e STF).

Reduzida a pena do réu Alam Cordeiro Barbosa de Brito.

Apelo do réu Alam provido, em parte, e recurso ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido, para anular o julgamento do réu Washington." (e-STJ fls. 50/51).

Pois bem. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

Confira-se, a propósito, a letra do artigo 483 do Código de Processo Penal, após a mencionada reforma legislativa:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação."

Dessa forma, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal, *verbis*:

*"§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
O jurado absolve o acusado?"*

Trata-se, portanto, de quesito obrigatório, que deve ser elaborado mesmo quando a defesa se limita a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia.

Sobre o tema, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*"A Lei 11.689/2008 introduziu uma modificação considerável no contexto do Tribunal do Júri, simplificando o questionário, ao menos no que tange às teses de defesa.
Não é mais necessário que o defensor sustente, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, a legítima defesa e o magistrado elabore vários quesitos a esse respeito. Basta um: "o jurado absolve o acusado?"

Entretanto, continuam a valer as outras teses defensivas, em formato de quesitos, quando disserem respeito às circunstâncias do crime, implicando na quantificação da pena.

É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta "não". Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário.

Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria.

Evidencia-se, desse modo, a necessidade de ter a defesa, em todas as situações, uma tese subsidiária - ainda que a principal seja a negativa de autoria. Afinal, se os jurados afirmarem a autoria por parte do réu, o juiz perguntará se este deve ser absolvido. Ora, para tanto, torna-se imperiosa a sustentação de qualquer tese pelo defensor que, ao menos em teoria, propicie o acolhimento dessa proposição.

Aliás, pode-se até mesmo argumentar com a pura clemência. O acusado matou a vítima, mas merece ser absolvido. Para tanto, o Conselho de Sentença responderá afirmativamente aos quatro primeiros quesitos. E, dentro de sua soberania, não se pode questionar o veredito.

Possivelmente, poderia o Tribunal, em caso de apelação, tendo em vista decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinar novo julgamento. No entanto, a decisão absolutória poderia ocorrer pela segunda vez e não mais caberia qualquer recurso." (Tribunal do Júri. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 232).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de
Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 4. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior.

(HC 206.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (...) AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III E § 2º, DO CPP). QUESTIONAMENTO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA (SÚMULA 156/STF). ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

(...)

4. A quesitação relativa à absolvição do acusado decorre expressamente da lei (art. 483, § 2º, do CPP), portanto sua formulação é obrigatória, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedente.

5. Considerando-se que o quesito da absolvição é obrigatório, tem incidência a Súmula 156/STF e, em se tratando de nulidade absoluta, mostra-se irrelevante o fato de não ter sido suscitada em momento oportuno.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para anular o julgamento dos pacientes, realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado o quesito obrigatório previsto no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, com expedição, por consequência, de alvará de soltura.

(HC 254.568/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, após elaborar os quesitos, o Juiz Presidente indagou as partes se teriam algum requerimento, tendo o Ministério Público pleiteado a exclusão da pergunta referente à absolvição dos réus (e-STJ fls. 17/18), o que não foi acatado sob os seguintes fundamentos:

"Indefiro o requerimento Ministerial. A lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários e será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria. Assim, caso seja admitido a autoria e a materialidade, submeterei a votação pelos senhores jurados do quesito genérico obrigatório formulado no quarto quesito de ambas as séries." (e-STJ fl. 18).

E, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo (e-STJ fl. 24), tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

Ora, tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.

Como visto, na atual sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, é perfeitamente possível que os jurados absolvam o acusado por motivos diversos dos sustentados pela defesa, ou seja, ainda que a única tese do réu seja a negativa de autoria, e o Conselho de Sentença entenda que o acusado participou do crime, pode absolvê-lo por fundamentos outros.

Em tal hipótese, caso não concorde com o veredicto, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, arguindo que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo (e-STJ fls 30/39).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal razão, firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029587-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.420 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20061010029592 20111010068533

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WASHINGTON DOS SANTOS
CORRÉU	: ALAM CORDEIRO BARBOSA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.